

Acórdão: 912/00/4^a
Impugnação: 57.397
Impugnante: Mídia Transportes Ltda
Advogado: Lúcia Cristina Coelho/Outros
PTA/AI: 02.000148136-33
Inscrição Estadual: 186.789985.00-56 (Autuada)
Origem: AF/Pedro Leopoldo
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Transporte Desacobertado - O fato de se tratar de operação realizada por Empresa Pública da Administração Indireta do Governo, não autoriza o descumprimento do art. 96, inciso X c/c art. 48, inciso II do Anexo V do RICMS/96. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte desacobertado de 123 monitores de 14", em 12/07/97.

No momento da ação fiscal foi apresentada uma carta emitida pela empresa "Terracap - Cia Imobiliária de Brasília", em 11/07/97, destinada a empresa "ABC Bull S.A. Telematic", para encaminhar tais mercadorias, a qual foi desconsiderada pelo fisco por não ser documento hábil para acobertar o trânsito de mercadorias.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 70 e 71, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 89.

DECISÃO

A constatação nos autos de mercadoria desacobertada de documento fiscal encontra-se claramente comprovada mediante confirmação pelos documentos acostados à peça fiscal, entre elas uma "correspondência" da TERRACAP Companhia Imobiliária de Brasília, que seria a remetente.

Referente a alegação de a "correspondência" emitida, ser um documento hábil a acobertar a devolução das mercadorias, não está em conformidade com o RICMS/96 em seu artigo 96, inciso X, mesmo que seja apenas devolução como defende a Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto a declaração da empresa “TERRACAP Cia. Imobiliária de Brasília”, que a mesma não emite Nota Fiscal, pelo fato de se tratar de devolução feita por Empresa Pública da Administração Indireta do Governo e Distrito Federal, não a desobriga de dirigir-se a SEF/DF e solicitar a emissão de nota fiscal Avulsa para o transporte.

Restaram, portanto, devidamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo legítimas as exigências de ICMS e das Multas, previstas na Lei 6763/75, conforme constantes do Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro Edwaldo Pereira Salles.

Sala das Sessões, 10/05/00.

Edmundo Spencer Martins
Presidente

Sabrina Diniz Rezende Vieira
Relatora

LLP/